



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600885-91.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ENTREVISTA AO VIVO EM EMISSORA DE RÁDIO DISPONIBILIZADA NO YOUTUBE E REPLICADA NO INSTAGRAM. CRÍTICA À GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. HOSPITAL DA CIDADE. CAPACIDADE DE LEITOS E ESTÁGIO DE OBRAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante contra sentença que acolheu a decadência parcial quanto à veiculação na grade normal de rádio e julgou totalmente improcedentes os pedidos de direito de resposta e de remoção de publicações digitais nas plataformas YouTube e Instagram, ajuizados em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.

2. A controvérsia cinge-se a duas afirmações feitas pelo candidato recorrido durante entrevista jornalística ao vivo a respeito do Hospital da Cidade: a indicação aproximativa de cerca de cem leitos e a assertiva de que o equipamento público encontra-se inacabado após a aquisição pelo Município de Maceió por R\$ 266 milhões.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (a) delimitar o objeto recursal diante da preclusão operada sobre a decadência da transmissão em rádio; (b) perquirir se a referência estimativa à capacidade de leitos consubstancia fato sabidamente inverídico, considerando registros públicos anteriores e cadastros oficiais; (c) definir se a declaração de que a obra hospitalar permanece inacabada configura inverdade flagrante em face de provas que atestam a operação assistencial restrita ao Bloco B; e (d) aferir a responsabilidade da empresa jornalística que veicula e arquiva a transmissão integral ao vivo.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação recursal específica quanto à extinção do pleito de resposta na grade de programação de rádio ensejou o trânsito em julgado formal e material do capítulo alusivo à decadência do art. 58, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

5. O fato sabidamente inverídico que autoriza a concessão de direito de resposta e a remoção de postagens na internet restringe-se à inverdade flagrante, chapada e perceptível de plano, descabendo a intervenção judicial para arbitrar controvérsias fáticas ou hermenêuticas no debate político.

6. A assertiva referente aos leitos foi formulada em contexto oral de comparação espontânea mediante marcadores explícitos de aproximação e estimativa, possuindo amparo em registros públicos pretéritos prestados por autoridade municipal perante comissão parlamentar de inquérito, ao passo que a divergência cadastral entre sistemas oficiais decorre da expansão progressiva da unidade e da diversidade de critérios assistenciais de contagem, o que afasta a configuração de fraude ou mentira manifesta.

7. A declaração de que o hospital está inacabado insere-se no legítimo direito de crítica administrativa sobre a destinação e eficiência de vultosos investimentos públicos, não tendo a coligação representante comprovado a finalização estrutural terminativa de todo o conjunto imobiliário, limitando-se seus documentos a demonstrar o funcionamento assistencial e projetos da ala do Bloco B.

8. Inexistindo prova de conluio, edição fraudulenta ou adesão editorial, a emissora de rádio atua no exercício regular da liberdade de imprensa e de informação jornalística (art. 220, § 1º, da CF), sendo incabível a exclusão do registro histórico audiovisual no YouTube ou a cessão de seu canal privado, em reverência ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui natureza estrita e excepcional, exigindo a demonstração de inverdade flagrante e incontroversa perceptível de plano, não se prestando a arbitrar divergências numéricas aproximativas em debate oral nem juízos críticos sobre a conclusão física de obras públicas que possuem lastro fático plausível.

2. A empresa de comunicação social que veicula e mantém arquivada na internet a íntegra de entrevista jornalística ao vivo com candidato político não responde por declarações espontâneas do entrevistado quando ausente adesão editorial dolosa ou fraude, aplicando-se o princípio da intervenção mínima no debate eleitoral."

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV, e 220, § 1º. Lei nº 9.504/1997, arts. 57-J e 58, caput e § 1º, II e IV. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31 e 40. Código de Processo Civil, art. 487, I e II. TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123159, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/09/2023. TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060028676, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 30/09/2024. TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060011215, Rel. Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, j. 30/09/2024. TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060031537, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 30/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

A **Coligação Alagoas Gigante** ajuizou **Pedido de Direito de Resposta**, com pleito de tutela provisória de urgência em caráter liminar, em desfavor de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e da empresa **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** (ID 10503639).

A representante sustentou na exordial que, durante entrevista jornalística concedida ao vivo em 25 de agosto de 2026 na programação da referida emissora de rádio, veiculada simultaneamente em seu canal na plataforma YouTube e posteriormente recortada e postada no perfil pessoal do candidato no Instagram em 28 de agosto de 2026, teriam sido proferidas declarações sabidamente inverídicas a respeito da aquisição e do funcionamento do equipamento público denominado **Hospital da Cidade**, comprado pelo Município de Maceió pelo montante de R\$ 266.000.000,00 (ID 10503639).

A causa de pedir da representação delimitou-se objetivamente a duas assertivas formuladas pelo representado: primeiro, a menção de que o hospital conta com apenas **cem leitos**; segundo, a afirmação de que a unidade hospitalar se encontra **inacabada** e de que não teriam terminado a estrutura física após o pagamento realizado pelo erário municipal (ID 10503639). Para respaldar suas alegações, a requerente coligiu aos autos declaração do **Serviço Social Autônomo de Saúde da Cidade de Maceió (SSA Maceió Saúde)** (ID 10503646), plantas arquitetônicas específicas do **Bloco B** (ID 10503647) e espelho de registro cadastral do **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)** (ID 10503648), apontando 174 leitos de internação e 193 leitos totais com observação.

A medida liminar restou indeferida pela decisão interlocutória de ID 10504419, ante a ausência de inverdade flagrante cognoscível de plano. Regularmente citados, **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**

e **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.** ofertaram defesas escritas tempestivas (ID 10505407 e ID 10507002), arguindo prejudicial de decadência quanto à veiculação radiofônica e sustentando, no mérito, a licitude da manifestação crítica, a oralidade aproximativa dos dados e o exercício legítimo da liberdade de imprensa.

Sobreveio a respeitável sentença monocrática proferida pelo ilustre Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10512503). O pronunciamento acolheu a prejudicial de mérito para declarar a **decadência parcial** da pretensão com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à veiculação na grade normal de rádio. No remanescente, julgou **totalmente improcedentes** os pedidos de direito de resposta e de remoção de conteúdos formulados quanto às plataformas digitais YouTube e Instagram, com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em perfeita consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10507745).

Inconformada, a **Coligação Alagoas Gigante** interpôs o presente **Recurso Eleitoral** (ID 10514279). Em suas razões recursais, delimitou sua insurgência exclusivamente ao capítulo de mérito concernente às plataformas virtuais YouTube e Instagram, conformando-se expressamente com a decadência proclamada quanto ao rádio. No mérito, alegou que a frase enunciando cem leitos foi categórica no presente do indicativo, não se aplicando estimativas orais; que dados prestados na CPI da Braskem em abril de 2024 não justificariam discurso proferido em agosto de 2026 diante do CNES atualizado em 4 de agosto de 2026; que afirmar que a unidade está inacabada e não foi terminada não reflete a realidade de um hospital em pleno funcionamento geral; e que a concessão de resposta dispensa demonstração de fraude dolosa ou conluio da emissora, alcançando a republicação deliberada feita no Instagram.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10518728 e ID 10519156), defendendo a preclusão consumativa quanto à decadência da transmissão de rádio, a regularidade da atividade jornalística sem adesão editorial, a natureza de estimativa comparativa da fala oral espontânea, o respaldo em informações públicas da expansão hospitalar e a ausência de prova documental atestando a conclusão física integral de todo o complexo predial.

Encaminhados os autos à **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, o ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto exarou judicioso parecer de ID 10521417, opinando pelo conhecimento e **total desprovemento** do recurso eleitoral, para manter incólume a sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos de resposta e de exclusão das postagens.

É o relatório necessário.

VOTO

1. Admissibilidade, Coisa Julgada Parcial e Delimitação do Objeto Recursal

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico, tendo sido manejado tempestivamente com amparo no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, por parte legítima e regularmente representada nos autos.

Cumpre fixar a exata delimitação temática devolvida ao escrutínio deste Colegiado. Conforme se extrai de forma límpida da petição de ID 10514279, a coligação recorrente conformou-se com a prejudicial de

mérito acolhida na origem, ressalvando de modo explícito que sua insurgência recursal volta-se unicamente contra o capítulo que julgou improcedentes os pedidos relativos às mídias sociais digitais mantidas no YouTube e no Instagram.

Desse modo, operou-se a coisa julgada formal e material sobre o pronunciamento judicial que declarou a **decadência** da pretensão de resposta na programação normal da emissora de rádio Maceió FM, haja vista o transcurso *in albis* do prazo decadencial peremptório de 48 horas preconizado no art. 58, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. A transmissão originária ao vivo deu-se no dia 25 de agosto de 2026 e a demanda somente foi ajuizada em 28 de agosto de 2026, às 16h47 (ID 10503639).

A disponibilização do arquivo audiovisual na rede mundial de computadores submete-se ao regime jurídico e temporal próprio do art. 58, § 1º, inciso IV, da Lei das Eleições, não possuindo o condão de restabelecer o lapso precluso atinente à transmissão radiofônica tradicional.

Portanto, o exame de mérito deste recurso cinge-se rigorosamente a aferir se as declarações mantidas no canal do YouTube da emissora e no perfil do candidato recorrido no Instagram configuram, ou não, hipótese de fato sabidamente inverídico apto a disparar as medidas excepcionais de remoção forçada e de concessão de direito de resposta.

2. Inocorrência de Fato Sabidamente Inverídico e Crítica sobre a Capacidade de Leitos

O direito de resposta disciplinado pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 consubstancia provimento jurisdicional de índole estrita e extraordinária, vocacionado a reparar lesões categóricas à honra subjetiva decorrentes de calúnia, difamação ou injúria, bem como a estancar a veiculação de **fato sabidamente inverídico**.

A jurisprudência eleitoral pacificou o entendimento de que a configuração de fato sabidamente inverídico reclama a presença de falsidade chapada, evidente, indiscutível e verificável de plano, sem que haja necessidade de investigações probatórias profundas, dilações periciais ou cotejos hermenêuticos complexos entre teses antagônicas sustentadas pelos atores políticos.

A divergência legítima sobre a condução de políticas públicas e a crítica contundente sobre a eficiência administrativa encontram pleno agasalho na garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já assentou a legitimidade do debate crítico acirrado sobre a área de saúde, conforme se extrai do julgamento do Recurso Eleitoral nº 060028676, relatado pelo Desembargador Ney Costa Alcantara De Oliveira:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de direito de resposta por falta de mídia anexada à petição inicial. 2. Alega-se a divulgação de fato sabidamente inverídico em inserções de rádio, que apontariam falta de médicos, ambulâncias e medicamentos na rede de saúde pública do município. II. Questão em discussão 3. A análise recai sobre a configuração de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a aplicação da teoria da causa madura para decidir o mérito. 4. A crítica veiculada não configura fato sabidamente inverídico, mas reflete juízo de valor político, protegido pela liberdade de expressão. III. Razões de decidir 5. A sentença foi declarada nula pela exigência indevida da apresentação de mídia em inserções de rádio. Aplicou-se a teoria da causa madura para indeferir o direito de resposta no mérito. 6. As críticas à gestão pública são legítimas e não configuram divulgação de inverdade flagrante, estando protegidas pelo direito à liberdade de expressão. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso Eleitoral parcialmente provido. Sentença anulada. No

mérito, indeferido o direito de resposta. --- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014. RECURSO ELEITORAL nº 060028676, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.)

A aplicação da orientação consagrada por esta Corte Eleitoral ao caso concreto impõe a manutenção da sentença de improcedência.

O exame acurado do teor integral da entrevista revela que as declarações emitidas pelo recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros Filho deram-se em ambiente de diálogo oral ao vivo, marcado pela espontaneidade e pelo confronto comparativo de custos e benefícios na área hospitalar (ID 10503639).

Ao traçar paralelo entre os recursos públicos aplicados na construção de unidades regionais em sua gestão pretérita estadual e a quantia despendida pelo Município de Maceió na aquisição do Hospital da Cidade, o candidato utilizou inequívocos marcadores de estimativa e aproximação, tais como "talvez eu tenha gasto próximo disso", "investido próximo disso para fazer os oito hospitais" e "próximo de 800 leitos, enquanto esse que a prefeitura comprou tem 100 leitos" (ID 10503639). A fala expressa uma comparação por ordem de grandeza retórica, típica da dinâmica discursiva radiofônica, e não uma leitura técnica e pontual de dados cadastrais.

Ademais, a ordem de grandeza em torno de uma centena de leitos não constitui criação ficcional ou fraude urdida para a campanha. Consta expressamente dos autos que, em sessão formal da 12ª Reunião da CPI da Braskem perante o Senado Federal, ocorrida em 23 de abril de 2024, o próprio Procurador-Geral do Município de Maceió declarou formalmente que o Hospital da Cidade operava com "cento e poucos leitos" (ID 10505408). Esse registro documental pretérito demonstra que a dimensão numérica ventilada possuía respaldo em declarações de autoridades da própria municipalidade adquirente.

A circunstância de o espelho do CNES atualizado em 4 de agosto de 2026 computar 174 leitos de internação (ID 10503648) e de a declaração administrativa do SSA Maceió Saúde indicar 193 leitos totais mediante inclusão de vagas de observação (ID 10503646) não transforma a manifestação oral do recorrido em inverdade chapada. A própria divergência de critérios de contagem entre os documentos juntados pela representante evidencia a progressividade na ativação da capacidade da unidade hospitalar, confirmando que o quantitativo assistencial passou por sucessivas ampliações ao longo do tempo.

Sobre a impossibilidade de conceder direito de resposta quando a manifestação apoia-se em fontes identificáveis e insere-se no embate político sobre a saúde pública, colhe-se lapidar pronunciamento deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no Recurso Eleitoral nº 060011215, de relatoria do Desembargador Sostenes Alex Costa De Andrade:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. Alegação de fato sabidamente inverídico. Liberdade de expressão. Crítica política acirrada. Inexistência de ofensa ou falsidade manifesta. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Coligação A Força do Trabalho contra a Coligação Maceió Levado a Sério, envolvendo pedido de direito de resposta devido à alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que não houve a divulgação de informação falsa, mas sim críticas políticas. II. Questão em discussão A questão a ser decidida é se houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, que justificaria a concessão de direito de resposta, considerando-se a manifestação sobre a qualidade da saúde básica no município de Maceió. III. Razões de decidir A crítica veiculada, ainda que acirrada, não ultrapassou os limites permitidos pela legislação eleitoral, sendo protegida pela liberdade de expressão. A recorrida baseou sua afirmação em fontes oficiais, afastando a caracterização de falsidade

manifesta. De acordo com jurisprudência do TSE, fato sabidamente inverídico deve ser perceptível de imediato, sem demandar investigação aprofundada, o que não se verifica no presente caso. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Não há direito de resposta quando a crítica política, ainda que incisiva, encontra respaldo em fontes identificadas e não se configura como fato sabidamente inverídico." RECURSO ELEITORAL nº060011215, Acórdão, Relator(a) Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024. (Sostenes Alex Costa De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.)

Como bem ponderado no precedente desta Corte, a existência de lastro público mínimo descaracteriza a inverdade manifesta. Não cabe à Justiça Eleitoral atuar como órgão homologador de estatísticas cadastrais ou árbitro de controvérsias numéricas em discursos orais, sob pena de inviabilizar o debate democrático e cercear a fiscalização cidadã sobre gastos governamentais.

Essa conclusão não se altera pelo exame isolado da republicação veiculada no perfil do candidato no Instagram no dia 28 de agosto de 2026. A autonomia da postagem em rede social traduz nova difusão de conteúdo, porém não transmuta uma avaliação política verossímil em mentira fabricada. O conteúdo disponibilizado nada mais é do que o recorte fidedigno do próprio debate oral precedente.

Destaca-se que, no dia 27 de agosto de 2026, véspera da referida postagem, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao apreciar medida liminar nos autos da Representação nº 0600867-70.2026.6.02.0000 envolvendo idêntico núcleo discursivo, já havia reconhecido a existência de respaldo fático plausível para a menção à capacidade hospitalar em torno de cem leitos (ID 10519156). Não se afigura juridicamente sustentável qualificar como sabidamente inverídica e abusiva uma manifestação cuja base empírica acabara de receber chancela judicial em cognição sumária no âmbito desta própria jurisdição eleitoral especializada.

3. Crítica Político-Administrativa sobre a Conclusão Física do Empreendimento Hospitalar

A segunda asserção fática impugnada pela coligação recorrente diz respeito às declarações de que o Município de Maceió teria comprado "um hospital por 266 milhões que está inacabado" e que, após o desembolso do vultoso montante financeiro, "não terminaram o hospital" (ID 10503639).

Sustenta a recorrente que tal assertiva seria categoricamente inverídica, porquanto a unidade hospitalar funciona de forma contínua e possui serviços de maternidade e internação em operação assistencial (ID 10514279).

Todavia, labora a recorrente em manifesto equívoco analítico ao confundir início de atividades operacionais ou funcionamento de determinadas alas médicas com a efetiva e acabada conclusão física e estrutural da integralidade do complexo imobiliário adquirido.

O acervo documental colacionado pela própria agremiação autora com a peça vestibular corrobora a higidez da decisão monocrática combatida. A declaração firmada pela Presidência do SSA Maceió Saúde atesta, especificamente em relação à estrutura predial, a plena operação unicamente do **Bloco B** (ID 10503646).

De igual sorte, as plantas, memórias e pranchas arquitetônicas acostadas aos autos circunscrevem-se com exclusividade ao projeto de reforma e adaptação dessa mesma ala específica (ID 10503647).

Inexiste nos autos qualquer documento que demonstre de forma inequívoca a conclusão física de obras, termo de recebimento definitivo ou laudo de vistoria de engenharia que comprove que todos os blocos, anexos, pavimentos e estruturas integrantes do volumoso complexo hospitalar comprado pela quantia de R\$ 266.000.000,00 se encontrem terminados e dotados de acabamento final.

A demonstração de atendimento hospitalar no Bloco B não tem o condão de afastar a existência de áreas remanescentes em obras ou estruturas desprovidas de finalização no restante do patrimônio imobiliário público.

Nesse diapasão, pontuar a existência de pendências construtivas em obra custeada com expressivos recursos do contribuinte consubstancia legítimo juízo de valor sobre o estágio de execução do equipamento público, situando-se no coração da liberdade de manifestação do pensamento agasalhada pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é firme no sentido de que a emissão de críticas à condução de equipamentos públicos e à prestação de serviços municipais não consubstancia ilícito eleitoral, conforme julgamento relatado pelo Desembargador Ney Costa Alcantara De Oliveira no Recurso Eleitoral nº 060031537:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta em desfavor de emissora de rádio, alegando veiculação de fato sabidamente inverídico relacionado à privatização do serviço de abastecimento de água no município de Penedo. II. Questão em discussão 2. O ponto central é a configuração de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. 3. Críticas à gestão pública relacionadas à privatização de serviços não configuram, por si só, fato sabidamente inverídico, devendo ser analisadas à luz do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assegurados pela Constituição Federal. III. Razões de decidir 4. A veiculação impugnada não ultrapassou os limites da crítica política, caracterizando-se como manifestação lícita de opinião, sem que houvesse inverdade flagrante ou ofensiva à honra do candidato. 5. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/AL confirmam que o direito de resposta só é cabível quando a informação divulgada contiver inverdade evidente e incontestável, o que não se verificou no caso em análise. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida. --- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014. RECURSO ELEITORAL nº060031537, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.)

A *ratio decidendi* do julgado colegiado desta Corte ajusta-se perfeitamente à espécie. A manifestação sobre o estágio de acabamento de uma grande obra pública expressa avaliação crítica inerente ao embate eleitoral, insuscetível de ser tolhida pelo manto do direito de resposta. Ausente a prova de inverdade evidente, a mensagem combatida permanece sob o pálio da crítica legítima de governo.

4. Liberdade de Imprensa, Atividade Jornalística e Intervenção Mínima na Internet

No tocante à pretendida responsabilização da empresa jornalística **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** e ao pedido de remoção forçada do registro audiovisual arquivado em seu canal oficial no YouTube, a improcedência das pretensões recursais impõe-se de maneira inarredável.

A emissora recorrida atuou no estrito cumprimento de sua missão institucional informativa, assegurada pela plena liberdade de manifestação do pensamento, da comunicação social e da liberdade de imprensa, expressamente tuteladas pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal.

A realização de entrevistas ao vivo com postulantes aos cargos majoritários viabiliza o escrutínio popular e a exposição transparente de propostas e visões administrativas, sendo terminantemente vedada a imposição de censura prévia ou a exigência de que os veículos de imprensa exerçam filtragem ou autocensura sobre as declarações espontâneas de seus convidados.

Não há nos autos o menor indício de que a emissora tenha aderido editorialmente às opiniões externadas pelo entrevistado, promovido manipulação ou montagem de áudios e vídeos, ou agido em conluio para distorção consciente de fatos. A conduta da rádio limitou-se a manter no ambiente virtual o arquivo fidedigno e integral do programa jornalístico transmitido ao vivo, proporcionando ao eleitorado acesso histórico ao diálogo travado.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar a matéria atinente à divulgação de debates e manifestações críticas em veículos de comunicação, consolidou a diretriz de que a mera crítica política veiculada em contexto jornalístico é protegida pela liberdade de expressão, consoante se observa do aresto no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123159, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. MATÉRIA VEICULADA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso especial da coligação ora agravante apenas para restabelecer, no polo passivo, o jornalista responsável pela matéria impugnada. Manteve-se, contudo, a improcedência dos pedidos contra ele e a respectiva emissora em Representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa no contexto das Eleições 2022 (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 9/8/2022, a emissora veiculou matéria jornalística tendo como principais trechos os seguintes: "há um caso que já se arrasta desde de 2010, envolvendo recursos federais para a construção [...] de três creches na cidade de Colinas [...]. E, agora, as obras começaram a ser concluídas. Mas, por quê? [...] A atual Prefeita da cidade [...] é aliada do Governador Tampão, Carlos Brandão. E, os recursos para a construção das creches foram enviados por ele na época que era deputado federal. [...] Os recursos foram liberados ainda no primeiro mandato de Valmira como prefeita de Colinas, foi de 2009 a 2012. [...] Aí, gente, isso acabou virando um inquérito na Polícia Federal para investigar porque as obras estavam paradas. [...] Então, agora, com Brandão Governador e candidato à reeleição, imagina só, as obras foram retomadas de supetão, em ritmo acelerado. [...] Fica a suspeita de que a Valmira e o Brandão estejam fazendo isso que é para despistar, apagar os rastros, do que seria o escândalo das creches da cidade de colinas". 4. Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123159, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2023.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral evidencia que as manifestações críticas que não incorram em grave ofensa pessoal ou imputação criminosa descabida inserem-se na livre dinâmica da atividade jornalística e do debate entre adversários políticos.

Ademais, incide na hipótese o princípio da **intervenção mínima** da Justiça Eleitoral sobre os conteúdos disponibilizados na internet, expressamente positivado no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997. A remoção de publicações virtuais de cunho informativo e histórico constitui providência de gravidade extrema, somente tolerável diante de ilicitude manifesta e dano irreparável ao processo democrático, o que inexistiu no caso dos autos.

Forçar a exclusão do arquivo digital de entrevista ou impor a um veículo de comunicação a cessão compulsória de seu canal privado no YouTube para veicular resposta partidária, sem qualquer

participação dolosa ou abuso editorial da empresa, representaria violação direta às franquias constitucionais da imprensa livre e causaria odioso efeito inibidor sobre o jornalismo político no período eleitoral.

Portanto, revelam-se incólumes as razões que ditaram a improcedência dos pedidos de direito de resposta e de exclusão de conteúdos nas plataformas digitais, impondo-se a confirmação integral do pronunciamento judicial monocrático combatido.

5. Dispositivo do Voto

Ante todo o exposto, em consonância integral com o parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente Recurso Eleitoral quanto ao mérito das publicações mantidas em plataformas digitais (YouTube e Instagram), reconhecendo a ocorrência de coisa julgada formal e material sobre o capítulo atinente à decadência da transmissão radiofônica, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume e em todos os seus termos a respeitável sentença monocrática recorrida de ID 10512503 que julgou **totalmente improcedentes** os pedidos de concessão de direito de resposta e de remoção de conteúdos.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas